



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº: 0009085-53.2017.8.14.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMARCA: BELÉM.
AGRAVANTE: RUBENS LAMEIRA BARROS.
ADVOGADOS: PEDRO BATISTA DE LIMA
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-
IGEPREV.
PROCURADOR AUTÁRQUICO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO QUADRO DA RESERVA REMUNERADA. REDUTOR CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR BRUTO/INTEGRAL DOS PROVENTOS RECEBIDOS PELO SERVIDOR. TEMA 639 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 67978.

1. Policial militar da reserva remunerada ajuizou ação em face do IGREPREV para que a autarquia se abstenha de aplicar o redutor constitucional sobre parcelas indenizatórias incorporadas aos seus proventos.
2. Juízo de piso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
3. Aso julgar o Tema 639 do STF (RE 675978), o STF firmou entendimento de que o valor do teto considerado como limite remuneratório é o valor bruto/integral recebido pelo agente político referência na unidade federativa (princípio da razoabilidade).
4. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Público, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Plenário virtual com início em 08/07/2019 até 15/07/2019.

Belém, 15 de julho de 2019.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA

ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº: 0009085-53.2017.8.14.0000.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMARCA: BELÉM.
AGRAVANTE: RUBENS LAMEIRA BARROS.
ADVOGADOS: PEDRO BATISTA DE LIMA
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-
IGEPREV.
PROCURADOR AUTÁRQUICO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO.
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RUBENS LAMEIRA BARROS, contra decisão interlocutória prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaração de Direitos e Vantagens e Tutela de Urgência (Proc. nº. 0806566-42.2017.814.0301), ajuizada por si em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV. Narra a inicial que o recorrente é Tenente Coronel dos quadros da reserva da Polícia Militar do Estado do Pará, desde 02/07/2007, tendo incorporado aos seus vencimentos de aposentação vantagens de caráter indenizatório, previstos na Lei Estadual nº. 4.491/1973 e Lei Estadual 5.810/94, tais como: Gratificação por tempo de serviço (40%), Gratificação por Habilitação Militar (50%), Adicional de Inatividade; Gratificação de risco de vida (50%); Gratificação de tempo de serviço, Gratificação de Serviço Ativo e Indenização de Tropa. Porém, no ano de 2013 foi notificado pelo IGEPREV acerca da aplicação do redutor constitucional salarial, em consequência, os seus proventos deveriam se adequar às novas regras. Todavia, o cálculo realizado resta incorreto, pois que parcela de caráter indenizatório com previsão legal foi computada para fins de limitação da nova regra.

Destarte, requereu a declaração de impossibilidade de aplicação do redutor constitucional sobre as parcelas indenizatórias, adquiridas por direito e incorporadas pelo agravante, como: o Saldo de Coronel, Gratificação de Risco de Vida, Auxílio Moradia, Representação por Graduação, Gratificação de Serviço Ativo, Indenização de Tropa, Gratificação por Tempo de Serviço e Gratificação de Habilitação. Bem como se abstenha a Autarquia de incidir o abate- teto sobre as referidas remunerações.

Ao apreciar o pedido de tutela de urgência, o Juízo primevo negou a tutela de urgência requerida, em razão das parcelas reclamadas terem caráter de vantagem pessoal e não indenizatório.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso afirmando que todas as verbas pleiteadas mantiveram o seu caráter indenizatório, mesmo depois da sua transferência à reserva remunerada, tudo de acordo com o texto da Lei Estadual nº. 4.491/1973.

Diz que o julgador entrou em contradição ao reconhecer a menor verba como indenizatória, deixando de apreciar o texto de lei que determina a natureza do que é indenizável e incorporável.

Acrescenta possuir parcela indenizatória sub judice, obtida através do Mandado de Segurança nº. 0015354-64.2008.814.0301, em que foi deferida liminar garantindo o pagamento do abono salarial no mesmo valor em que é pago aos militares na ativa, no entanto o mérito ainda não foi enfrentado na origem.

Assevera que as parcelas alcançadas pelo redutor constitucional são verdadeiras indenizações previstas em lei, e, como tais, possuem caráter taxativo à fonte pagadora. Conclui, que o cálculo do redutor ocasionou prejuízo ao agravante, ofendendo a natureza alimentar dos seus proventos, em razão disso requereu que a Autarquia se abstenha de proceder a aplicação do redutor constitucional sobre as parcelas de Natureza Indenizatória. Distribuídos os autos à minha Relatoria (fl. 126), neguei a concessão do efeito ativo, mantendo a decisão interlocutória atacada (fls. 128/130).

Remetidos os autos ao Ministério Público, o membro do Parquet opinou pelo



conhecimento e improvimento do recurso, já que o redutor constitucional deverá incidir sobre o valor bruto dos proventos, incluídas as vantagens pessoais que o compõem (fls. 135/144).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Referem-se os autos quanto à ilegalidade da aplicação do redutor constitucional sobre parcelas, supostamente, indenizatórias. Em razão desses fatos requereu a parte a concessão do efeito ativo para que a Autarquia Previdenciária se abstenha em aplicar a redução legal às gratificações indenizatórias.

Ao se realizar uma análise não exauriente da demanda, não restou configurada a necessária plausibilidade do direito, uma vez que o art. 37, XI da CF, de aplicação imediata, prevê que os proventos não poderão exceder o subsídio mensal do Governador do Estado do Pará. Vejamos:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Entendimento esse pacificado pelo STF através do RE nº. 609.391 RG/GO (Tema nº. 480):
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Devendo ser limitado pelo teto constitucional as vantagens pessoais percebidas mesmo anteriores à Emenda Constitucional nº. 41/2003. Como se depreende do



RE nº. 606.358/SP (Tema nº. 257):

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 606358, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

Quanto à obrigatoriedade em se observar o teto constitucional, importante trecho do voto exarado no RE 609381, cuja relatoria coube ao Min. TEORI ZAVASCKI:

Ao condicionar a fruição da garantia de irredutibilidade à observância do teto de retribuição, a literalidade destes dispositivos deixa fora de dúvida que o respeito ao teto representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Portanto, nada, nem mesmo concepções de estabilidade fundamentadas na cláusula do art. 5º, XXXVI, da CF, justificam o excepcionamento da imposição do teto de retribuição.

De fato, a tutela para a concessão e/ou aumento e/ou extensão de vantagens é permitida aos inativos, por estar em jogo verba de cunho previdenciário/alimentar (Enunciado nº. 729 da Súmula do STF), porém no caso em comento não estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

No mesmo sentido, o parecer ministerial. Como se vê do seguinte trecho (fl. 140):

Da jurisprudência e do texto legal acima trazidos, conclui-se que o teto constitucional deverá incidir sobre o valor bruto dos proventos- incluindo-se, aqui, as vantagens pessoais que o compõem-, mesmo que adquiridos em regime legal anterior e sem que se possa alegar direito adquirido para impedir a referida incidência.

Posicionamento que não destoa da tese fixada pelo STF, através da Repercussão Geral (RE 675978) - Tema nº. 639. Vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 675978, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)



Ademais, pleiteia o agravante o pagamento de verbas de natureza indenizatória, que segundo a Lei Estadual nº. 4.491/1973, em seu art. 30, compreendem:

Art. 30 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

§ 1º - As indenizações compreendem:

- a) Diárias
- b) Ajuda de Custo
- c) Transporte
- d) Representação
- e) Moradia.

Constituindo-se como pedido imediato a declaração do direito do recorrente a manter os seus proventos sem serem submetidos ao redutor constitucional, e, como pedido mediato o pagamento integral das parcelas indenizatórias.

Todavia, o pleito, aqui analisado, não diz respeito a direito à percepção de parcelas indenizatórias, uma vez que o requerimento é de que sejam pagos os valores referentes ao Saldo de Coronel, Gratificação de Risco de Vida, Auxílio Moradia, Representação por Graduação, Gratificação de Serviço Ativo, Indenização de Tropa, Gratificação por Tempo de Serviço e Gratificação de Habilitação; porém, a sua natureza é remuneratória, e foram incorporadas nos proventos do autor, constituindo o seu valor bruto, portanto passível ao redutor constitucional.

Ante ao exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a decisão interlocutória atacada.

É como voto.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA